

EM ANÁLISE

Mercados de carbono – uma oportunidade e vários desafios

A implementação de projectos de geração e comercialização de créditos de carbono por entidades privadas depende, necessariamente, da atribuição da propriedade dos créditos ao(s) promotor(es) do projecto(s). Neste sentido, a legislação deverá considerar a definição de um mecanismo justo de partilha de benefícios.

**SUSANA PINTO
COELHO**



Sócia da Miranda & Associados e Head da ESGimpact+ Team da Miranda Alliance

**ANA SOFIA
ROQUE**



Of Counsel da Fátima Freitas & Associados, membro da Miranda Alliance

Em virtude da adesão à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) e ao Protocolo de Quioto, Angola comprometeu-se a implementar medidas e programas de estabilização das emissões de gases com efeito de estufa (GEE). Consequentemente, em 2008, foi adoptada a Estratégia Nacional para a Implementação da UNFCCC e do Protocolo de Quioto (Estratégia) – que incluía um conjunto de planos, estratégias e objectivos visando a redução de GEE através da intervenção em diferentes sectores económicos, empresariais e sociais incluindo no que respeita à gestão de resíduos, gestão florestal, queima de gás, agricultura e transporte. No âmbito da Estratégia, foi, também, criado o Fundo de Carbono, com vista à regulamentação dos créditos de carbono gerados no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) previsto no Protocolo de Quioto e identificada a necessidade de aprovação de quadros legislati-



CESAR MAGALHÃES

O uso da terra e/ou de activos florestais para criação de sumidouros de carbono deverá ser clarificada

zados de acordo com o mecanismo estabelecido no mesmo. Este será um tema fundamental a esclarecer no futuro próximo e quaisquer decisões neste âmbito terão necessariamente reflexos na legislação doméstica a adoptar.

Acesso à terra e activos florestais

A forma de acesso e uso da terra e/ou de activos florestais para criação de sumidouros de carbono deverá ser clarificada. A legislação florestal e de terras deverá ser alvo de uma análise holística com vista a aferir a necessidade de revisão ou adaptação de modo a acomodar a possibilidade de projectos de reflorestação e/ou gestão florestal com vista à geração de comercialização e créditos de carbono.

Propriedade dos créditos e partilha de benefícios

A implementação de projectos de geração e comercialização de créditos de carbono por entidades privadas depende, necessariamente, da atribuição da propriedade dos créditos ao(s) promotor(es) do projecto(s). Neste sentido, a legislação deverá considerar a definição de um mecanismo justo de partilha de benefícios baseado nos seguintes princípios: (i) Desempenho – a participação nos lucros deverá ser focada na distribuição das receitas de acordo com a valoração das reduções e/ou remoções de emissões; (ii) Equidade – a repartição de benefícios deverá procurar distribuir equitativamente os custos e benefícios do projeto entre as partes interessadas que efetivamente contribuíam para o desenvolvimento das atividades; (iii) Distribuição de Lucros – o método de distribuição de lucro – de forma monetária e/ou não monetária – deverá ser definido; e (iv) Transparência e CLPI – deverá ser assegurada a conformidade com o princípio CLPI (Consentimento Livre, Prévio e Informado) de modo a garantir a mitigar problemas com as comunidades locais, garantir a licença social para operar e a prevenir problemas reputacionais.

vos específicos com vista à implementação da UNFCCC – nomeadamente a adopção de legislação sobre o clima e o carbono.

Após a ratificação do Acordo de Paris em Novembro de 2020, em Maio de 2021, Angola apresentou as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) ao abrigo das quais assumiu o compromisso de reduzir emissões de GEE até 2025 mediante, nomeadamente (i) uma contribuição incondicional de 14% – equivalente a um nível de mitigação estimado de 15,4 milhões de toneladas de dióxido de carbono (tCO₂e); e (ii) uma contribuição condicional de 10% – equivalente a um nível de mitigação estimado de 11,1 milhões de tCO₂e. No âmbito das NDCs, as actividades de reflorestação e gestão florestal foram identificadas como críticas para alcançar os objectivos de redução de emissões previstos.

Neste âmbito, o papel dos mercados voluntários de carbono (VMCs) em África pode ser crítico para acelerar a descarbonização e monetizar os ativos naturais. Na COP27, foi lançada a chamada Iniciativa dos Mercados de

Carbono da África (ACMI) – pela Aliança Global de Energia para as Pessoas e o Planeta (GEAPP), Energia Sustentável para Todos (SEforALL) e Comissão Económica das Nações Unidas para a África (UNECA) – com o objetivo de aumentar a oferta e a demanda por créditos de carbono africanos até 2030. As ambições da ACMI incluem: (i) aumentar as retiradas de crédito africanas ~19 vezes a partir de 2020 para ~300 MtCO₂e por ano até 2030 e até 1,5-2,5 GtCO₂e até 2050; (ii) criar ou apoiar 30 milhões de empregos até 2030 e mais de 100 milhões de empregos até 2050 por meio do desenvolvimento, execução, certificação e monitoramento de projetos de carbono; (iii) aumentar a qualidade e integridade dos créditos africanos para mobilizar até 6 mil milhões de USD até 2030 e mais de 100 mil milhões de USD por ano até 2050; e (iv) garantir a distribuição equitativa e transparente da receita do crédito de carbono, com uma parte significativa da receita indo para as comunidades locais. A ACMI publicou um roteiro detalhado para alcançar os objetivos propostos, que incluem o apoio aos governos africanos na elaboração de planos de ativação do VCM, definição de metas nacionais e adaptação ou implementação de regulamentos.

Angola tem uma área florestal estimada em 66.607,38 ha que pode desempenhar um papel fundamental na mitigação dos impactos das alterações climáticas, atuando como sumidouro de

carbono. No entanto, a preparação e implementação deste tipo de projectos vê-se dificultada para falta de regulamentação doméstica, sendo imperativo aprovar nova legislação destinada a regular quer questões climáticas quer sobre geração, compensação, propriedade e comercialização de créditos carbono (nomeadamente para implementar, supervisionar e garantir a integridade e a transparência dos mercados voluntários de carbono). Para o efeito, a discussão que se impõe terá, necessariamente, de abordar os seguintes pontos:

Artigo 6º do Acordo de Paris

O Artigo 6 do Acordo de Paris estabelece as diretrizes básicas para a cooperação voluntária internacional para alcançar metas climáticas. Em particular, o Artigo 6.2 prevê o comércio de reduções de emissões ao abrigo de acordos bilaterais e/ou multilaterais – os chamados Resultados de Mitigação Internacionalmente Transferidos (Internationally Transferred Mitigation Outcomes - ITMOs). Por outro lado, o Artigo 6.4 prevê a criação de um mercado global de carbono supervisionado por uma entidade das Nações Unidas (Órgão Supervisor). Ao abrigo deste mecanismo, os projetos devem ser aprovados pelo país anfitrião e pelo Órgão Supervisor antes da emissão de créditos (A6.4ERs) que poderão posteriormente ser negociados. Não obstante, o Artigo 6.4 não esclarece se podem ser emitidos créditos de carbono que não sejam autori-

Papel dos mercados voluntários de carbono (VMCs) em África pode ser crítico para acelerar a descarbonização